**Projeto de Lei Complementar nº. 05, de 11 de abril de 2018.**

Que regulamenta e transfere a responsabilidade pelo pagamento de benefícios aos servidores do Município de Jales, bem como cria novos requisitos para concessão de auxílio-doença.

**FLÁVIO PRANDI FRANCO**, Prefeito Municipal de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Fica transferida à Pessoa Jurídica ao qual o servidor está vinculado, a partir da promulgação desta Lei Complementar, a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de auxílio-doença, vencimento-maternidade, salário-família, abono de permanência e auxílio-reclusão, de que tratam as Leis Complementares Municipais nº. 16/1993 e 18/1993.

Parágrafo único. Tal transferência de responsabilidade não gerará à Administração qualquer direito a abatimento ou compensação com as contribuições previdenciárias e demais débitos junto ao Instituto Municipal de Previdência Social de Jales.

Art. 2.º Todas as perícias que forem necessárias à concessão de quaisquer dos benefícios previstos nesta Lei Complementar ficarão a cargo do Instituto Municipal de Previdência Social de Jales, que continuará responsável pela concessão e administração dos benefícios, restando apenas ao órgão de origem do servidor a responsabilidade de transferir o valor correspondente ao IMPS de Jales.

Art. 3.º O artigo 46 da Lei Complementar Municipal n°. 18/1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. O auxílio-doença será devido ao segurado  que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (NR) [(Redação dada pela Lei Complementar nº 98, de 2.002)](http://consulta.siscam.com.br/camarajales/documento?sigla=lc&numero=98#art1).

§1.º  Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime de Previdência e Assistência Social Municipal já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§2.º Não será considerado como interrupção o intervalo de até 05 (cinco) dias entre o término do afastamento previsto em laudo pericial e o início do afastamento em outro laudo.

Art. 4.º O artigo 155 da Lei Complementar Municipal n°. 16/1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.  Além das ausências ao serviço prestado no Artigo 151, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

...

VIII – auxílio-doença a partir do 16º (décimo sexto) dia das licenças previstas nas letras “b” e “d” do item VII;”

Art. 5.º O artigo 264 da Lei Complementar Municipal n°. 16/1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 264.  Será concedido ao servidor público licença para tratamento de saúde, ou por acidente em serviço, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, a pedido ou de oficio.

§ 1.º  A remuneração ficará a cargo da administração pública a que o servidor estiver vinculado.

§ 2.º  A licença a que se refere o caput, será no máximo de 15 (quinze) dias, e a inspeção será de responsabilidade da instituição ao qual o servidor estiver vinculado.

Art. 6.º O artigo 266 da Lei Complementar Municipal n°. 16/1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 266.  Quando o servidor ficar incapacitado para o seu serviço por motivo de doença ou de acidente em serviço, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, lhe será devido auxilio- doença a cargo da instituição ao qual o servidor estiver vinculado.

Parágrafo único.  O auxilio – doença consistirá numa renda mensal, a ser definida em Lei Complementar especifica, salvo quando decorrente de acidente do serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, quando a remuneração será integral”.

Art. 7.º A partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, todos os servidores que forem afastados por motivo de saúde deverão ser submetidos à perícia médica, impreterivelmente até o 2º dia de afastamento do servidor, sob pena de não recebimento de salários entre o 3º dia de afastamento e a data da concessão do auxílio-doença.

Art. 8.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

FLÁVIO PRANDI FRANCO

Prefeito do Município